



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 21 de maio de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.883

Recurso nº - 44.996 - IRF - ANOS DE 1981 e 1982

Recorrente - RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - (PA).

IR-FONTE: LEI APLICÁVEL AO LANÇAMENTO:
- O lançamento rege-se pela lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Somente se pode dar efeito retroperante à legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, e não aquela que institua novos critérios de incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e
RAUL PIMENTEL.

300 1.1 1.1



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-005.369/84-91

RECURSO Nº: 44.996

ACÓRDÃO Nº: 101-75.883

RECORRENTE: RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, RIBEIRO, CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Belém - PA., postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1, lavrado em 12.06.84, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 16.693.396.

Versam os autos sobre imposto de fonte incidente sobre lucro considerado automaticamente distribuído aos acionistas, sendo decorrentes do processo instaurado contra a mesma Empresa onde foram apuradas diversas irregularidades que contribuíram para a redução indevida do lucro líquido dos exercícios de 1982 e 1983, anos-base de 1981 e 1982, consistentes em "receitas não operacionais não contabilizadas, superavaliação de custos de mercadorias revendidas e despesas indedutíveis." A exigência de fonte foi formulada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, combinado com o disposto na Instrução Normativa SRF - nº 052, de 08 de maio de 1984.

Embora tenha a autuada concordado com a autuação exarada no processo principal, expressou sua discordância com a exigência formulada por reflexo, por entender que não ficou caracterizada a distribuição de lucros aos acionistas da Empresa.

A informação fiscal de fls. 13/14, entende que pela

interpretação literal do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, sujeita-se à tributação na fonte não somente as "omissões de receitas", como também qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido apurado pela pessoa jurídica. Assim, as diferenças levantadas no Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica, enseja a tributação reflexa na fonte. Todavia, por questão de justiça registra que após a lavratura do Auto de Infração teve conhecimento que o entendimento reinante na Secretaria da Receita Federal, embora informal, é de que o dispositivo legal (art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83) não se aplica a situações em que, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento não implica em distribuição de valores aos sócios, constando essa interpretação da "memória de reunião CST/DOC DE 01.11.83, a qual versou sobre os problemas suscitados com relação ao Dec. lei 2.065/83. Considerando que as diferenças que ensejaram a tributação reflexa do IR Fonte realmente não representaram alguma distribuição de lucros aos acionistas da empresa e à vista do entendimento acima descrito, com o qual está de pleno acordo, propôs o Informante seja acatado o pleito da Impugnante para tornar sem efeito o Auto de Infração de fls. 1, referente ao Imposto de Renda na Fonte, no qual foi apurado o crédito tributário no valor de Cr\$. 16.993.396.

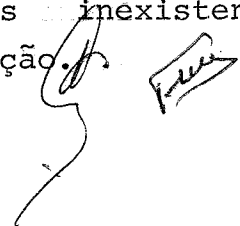
Pela decisão de fls. 22/24, a autoridade monocrática julgadora, manteve a exigência do Auto, por isso que o contribuinte acatou a tributação imposta no processo principal, pagando o tributo conforme Darf's anexados. Reporta-se à jurisprudência deste Colegiado, segundo a qual:

"O decidido no Processo da Pessoa Jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das Pessoas Físicas ou na Fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes".

Aduz que, não tendo sido instaurado a fase litigiosa através da Impugnação aos Autos principais, conforme preceitua o art. 14 do Dec. nº 70.235/72, o Auto de Infração reflexo não pode ter tratamento diferente do principal.



No apelo tempestivamente interposto, a interessada da ênfase à informação fiscal que concluiu pelo acolhimento da Impugnação. Procura a Recorrente amparo no P.N. - CST nº 20, de 20 de setembro de 1984, segundo o qual "somente se aplica as disposições do art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 a situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetivamente distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como exemplificativamente na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa; passivo fictício; suprimento fictício de caixa; omissão de vendas; notas frias; notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Conclui pedindo a insubsistência do Auto de Infração.



É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A decisão recorrida aplicou na íntegra a disposição contida no art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83, mantendo a exigência do Imposto de Fonte por ocorrida distribuição de lucros aos acionistas, face a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício.

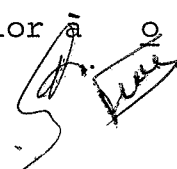
Como no processo principal a exigência não foi contestada, o que foi nele decidido, segundo o julgador singular, faz coisa julgada no processo decorrente.

Releva notar que o fato imponível que causou reflexo na fonte, ocorreu nos anos-base de 1981 e 1982, exercício de 1982 e 1983. Nesse passo, é de se perquirir se no Auto de Infração referente ao Imposto de Fonte, lavrado em 12.06.84, poderia a autoridade fiscal amparar-se no art. 8º do Dec. lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, dando-lhe efeito retroperante.

Na forma prevista no art. 144 do C.T.N., "o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

De fato aplicou-se à espécie dos autos, retroativamente, a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, veio reconhecer uma situação incidental anteriormente não prevista, qual seja considerar como automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas, sujeitando-se ao imposto de fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da Pessoa Jurídica, a diferença verificada na determinação dos resultados da Empresa, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.

Somente no caso em que a legislação posterior à



ACÓRDÃO Nº 101-75.883

corrência do fato gerador da obrigação institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro, a lei permite aplicar ao lançamento essa legislação posterior: (§ 1º do art. 144 do C.T.N.).

Não assiste razão ao julgador singular quando diz que "não pode a tributação reflexa ser impugnada por não ter havido impugnação da tributação principal". Tal ocorre somente em relação ao mérito, por isso que, o entendimento jurisprudencial cristalizou-se no sentido de que "a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo". Aí não se inclui a questão suscitada que não é de mérito, por versar sobre a aplicação ao lançamento, de lei que posteriormente à ocorrência do fato impositivo veio criar situação incidental anteriormente não prevista.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal, se faça a apuração de acordo com os dispositivos regulamentares aplicáveis à espécie e vigentes à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR